



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019775-37.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante THAMIRES DE MEDEIROS TORRES, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1019775-37.2024.8.26.0068

Apelante: Thamires de Medeiros Torres

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Comarca: Barueri

Juiz(a): Daniela Nudeliman Guiguet Leal

Voto nº 21336

Apelação. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora.

1. Viagem de Juazeiro do Norte/CE ao Rio de Janeiro/RJ, com escalas em Fortaleza/CE e Recife/PE. Alteração e atraso de voo de ida, rumo à cidade de Fortaleza, que implicou na perda do voo de conexão em Recife, e em atraso de cerca de 15 horas até a cidade de destino, em razão de necessidade de realização de manutenção em aeronave. Hipótese que configura fortuito interno. Ausência de excludente de responsabilidade.

2. Dano moral configurado. Indenização majorada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.

3. Sentença parcialmente reformada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação, “*para condenar a ré ao pagamento de R\$ 911,93, a título de danos materiais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do evento danoso em 14/08/2024, até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde a data do evento danoso em 14/08/2024, até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C.,*

introduzidos pela Lei 14.905/24. Ainda, condenou-se a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. (...) Condenou-se a ré, ainda, no pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.” (fls. 80/84).

A parte autora requer a majoração do valor da indenização por dano moral, em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sugerindo a quantia de R\$ 10.089,46 (fls. 90/97).

Contrarrazões a fls. 104/115.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A autora adquiriu passagens aéreas para viagem de lazer, partindo de Juazeiro do Norte/CE ao Rio de Janeiro/RJ. Ela já estava acomodada na aeronave, quando, repentinamente, a companhia aérea suspendeu o voo, determinando que os passageiros e a tripulação evacuassem a aeronave. O voo foi adiado por 04 horas, culminando na perda do voo de conexão em Recife/PE, e alteração de itinerário, tendo a autora e seus familiares que pernovernar em Fortaleza/CE, em hotel (às expensas da ré). Referido atraso, culminou na chegada à cidade de destino, de cerca de 15 horas após o horário originalmente previsto.

A autora comprovou ter suportado danos materiais decorrente de multa, diante de sua ausência no hotel na data agendada ('no show'), além do pagamento de nova diária em outro hotel, diante da perda de acomodação no hotel originalmente contratado. Nesse contexto, requereu o arbitramento de indenização por danos materiais e morais, estes sugeridos em R\$ 10.089,46.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste recurso, ela requer a majoração do valor da indenização por dano moral, fixada pelo juízo “a quo” em R\$ 4.000,00.

O dano moral restou caracterizado, em razão de aborrecimentos e constrangimentos decorrentes do atraso vivenciado, que culminaram no adiamento do voo de embarque, com atraso equivalente a 04 horas, fazendo com a autora e seus familiares chegassem ao destino somente após 15 horas em comparação ao horário originalmente previsto, tendo suportado alteração inesperada de itinerário, com pernoite em Fortaleza/CE, o que representa dano moral “in re ipsa”.

Restou incontroverso que à autora não foi oferecida alternativa de voo, em tempo hábil, através de outra companhia, de modo a que fosse minimizada a espera, bem como para não suportar comprometimento de seus compromissos.

Dessarte, a ocorrência de atraso de voo, sem qualquer motivo maior, anormal e imprevisível aparente, como no caso vertente (problemas técnicos apresentados pela aeronave – cf. fls. 33/46), caracteriza típica questão operacional, representando risco inerente à própria atividade empresarial exercida pela companhia aérea, ou seja, fortuito interno, pois é absolutamente previsível e evitável, distinto do caso fortuito externo e da força maior, hábeis a excluir a responsabilidade objetiva da companhia aérea pela prática da infração contratual.

São indiscutíveis os aborrecimentos vivenciados, a justificar a indenização por dano moral.

O valor da indenização do dano moral deve proporcionar a justa compensação pelo sofrimento suportado, não implicar enriquecimento sem causa e atingir a finalidade dissuasiva da conduta (ou atividade ofensiva).

Considerando-se os precedentes desta Câmara, adotados em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, majora-se o valor de tal indenização para **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), com atualização monetária desde a publicação deste acórdão (IPCA) e juros moratórios a contar da citação (SELIC,

descontado o IPCA), observando-se a alteração dada pela Lei 19.905/2024, aos artigos 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil, quantia que não é vil e, ao mesmo tempo, não provoca enriquecimento indevido.

A indenização, nesta esfera, não repõe nem repara absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Daí porque, se não pode ser ínfima, também não deve servir de meio para obtenção de quantia excessiva, que extrapole o princípio da equidade.

Cumprе salientar que o valor arbitrado por indenização por dano moral não se sujeita à limitação prevista na Convenção de Varsóvia (atual de Montreal), tendo em vista que esta se refere, exclusivamente, aos danos materiais decorrentes de perda ou extravio de bagagem, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 636331 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)**.

2. Portanto, a sentença deve ser parcialmente reformada, tão somente para majorar-se o valor da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com atualização monetária desde a publicação deste acórdão (IPCA) e juros moratórios a contar da citação (SELIC, descontado o IPCA), observando-se a alteração dada pela Lei 19.905/2024, aos artigos 389, § único, e 406, § 1º do Código Civil.

Não é a hipótese de majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque a elevação da base de cálculo, automaticamente implica em tal majoração, ponderando-se, ainda, que tal valor se encontra condizente com os parâmetros norteadores do § 2º, do art. 85 do CPC, bem como com o Tema 1.076 do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, sem se perder de vista o trabalho desempenhado nesta fase recursal.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator